ÉLISSON MIESSA

Manual dos RECURSOS TRABALHISTAS

Teoria e prática

11ª edição
Revista, atualizada e ampliada

2027

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo I

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO, CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E DIREITO INTERTEMPORAL

1. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação dos provimentos judiciais não se restringe ao recurso. Ao lado dele, existem outros mecanismos concedidos pelo ordenamento jurídico para atacar as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais. Nesse contexto, as impugnações dos provimentos jurisdicionais compreendem:

a) **as ações autônomas de impugnação**: buscam impugnar a decisão judicial criando uma nova relação processual.

Exemplo: ação rescisória, mandado de segurança, ação anulatória, *habeas corpus* etc.

b) **os sucedâneos recursais:** são todos os meios de impugnação que não se incluem no conceito de recurso ou de ação autônoma de impugnação. Trata-se, portanto, de conceito residual. Nele inserem-se:

1) **as providências corretivas**: destinadas a corrigirem erros materiais existentes na decisão. **Exemplo:** erros de grafia (CLT, arts. 833 e 897-A).

2) **as providências ordenadoras do procedimento:** têm como objetivo corrigir atos de procedimento praticados pelos magistrados, que tumultuam ou atentam contra a ordem processual. **Exemplo:** correição parcial.

3) o reexame necessário, pedido de reconsideração, dentre outros.

c) **os recursos**, que passamos a estudar.

2. CONCEITO DE RECURSO

A doutrina não é uniforme sobre o conceito de recursos. Adotaremos o conceito de José Carlos Barbosa Moreira para quem recurso é o "remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna".[1]

1. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. vol. 5. p. 233.

Com base nesse conceito, é possível extrair as seguintes características dos recursos:

1) **remédio voluntário**: o recurso é manifestação do poder de ação, o que significa que depende da manifestação da parte sucumbente, do terceiro interessado ou do Ministério Público, em decorrência da inércia do poder judiciário.

É por isso que a remessa de ofício (reexame necessário) não é um recurso, pois ocorre automaticamente, sem necessitar, portanto, de provocação da Fazenda Pública.

2) **dentro da mesma relação processual:** o recurso tem a ideia de retorno, de volta à análise da decisão judicial dentro da mesma relação processual. Retarda, por isso, o trânsito em julgado da decisão, prolongando o estado de litispendência.

É interessante observar que o retorno acontece na mesma relação processual e não, necessariamente, nos mesmos autos, vez que o agravo de instrumento, por exemplo, pode ocorrer em autos separados, mas nem por isso deixa de ser um recurso, pois se mantém na mesma relação processual.

Essa característica do recurso o difere das ações autônomas de impugnação, que constituem uma nova relação processual.

3) **Enseja**:

3.1) **a reforma da decisão impugnada**: significa modificar o julgado, ou seja, proferir decisão diferente da pronunciada pelo órgão *a quo*. Está ligada ao *error in judicando*, isto é, erro de julgamento, sendo, portanto, vício de conteúdo.

3.2) **a invalidação (anulação) da decisão impugnada**: busca impugnar a decisão judicial que contém vício processual (formal). Nesse caso, visa ao *error in procedendo* (erro de procedimento), objetivando não a reforma da decisão, mas sua retirada do mundo jurídico e que, no seu lugar, uma nova decisão seja proferida.

3.3) **o esclarecimento da decisão impugnada**: tem como finalidade afastar a decisão obscura e/ou contradição da decisão. É alcançado por meio dos embargos de declaração.

3.4) **a integração da decisão impugnada**: objetiva completar a prestação jurisdicional, suprimindo suas lacunas, o que ocorre, por exemplo, por meio dos embargos de declaração.

3. CLASSIFICAÇÃO

Os recursos são classificados quanto ao objeto imediato, fundamentação, extensão da matéria impugnada e independência.

3.1. Quanto ao objeto imediato do recurso

A presente classificação está fundada no direito que se busca tutelar. Desse modo, o recurso pode ser dividido em ordinário e extraordinário.

gamento, analisando-se primeiro o mérito do adesivo para, em seguida, verificar o principal.[5]

3.5. Resumo das classificações

1) Quanto ao objeto imediato do recurso	• Recurso de natureza ordinária • Recurso de natureza extraordinária
2) Quanto à fundamentação	• Fundamentação livre • Fundamentação vinculada
3) Quanto à extensão da matéria impugnada	• Recurso total • Recurso Parcial
4) Quanto à independência	• Recurso independente (principal) • Recurso subordinado (adesivo)

4. DIREITO INTERTEMPORAL

Com a chegada de nova lei no ordenamento jurídico, questiona-se a partir de qual momento ela deve ser aplicada, ganhando relevância o estudo relacionado à sua eficácia temporal, a fim de definir quais casos serão solucionados pela lei velha e em quais incidirá a lei nova.

A eficácia temporal das leis é solucionada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que é aplicada a todas as leis, inclusive no campo processual.

Referida lei, em seu art. 1º, declina que as regras começam a vigorar em todo o país 45 dias depois de publicada, salvo disposição em contrário.

A Lei de Introdução estabelece ainda que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6º). Impõe, portanto, a aplicação imediata da nova legislação.

Considerando, entretanto, que o processo, em seu aspecto exterior, é um complexo coordenado de atos processuais, discute-se como se dá a aplicação imediata da norma processual, idealizando a doutrina três sistemas para a solução do problema: a) sistema da unidade processual; b) sistema das fases processuais; c) sistema do isolamento dos atos processuais.

O **sistema da unidade processual** indica que o processo, embora possua diversos atos, é um corpo uno e indivisível, de modo que somente pode ser regulado por uma única lei. Assim, para que não haja retroatividade, aplica-se a lei antiga para todo o processo.

O **sistema das fases processuais** informa que o processo, embora uno, é dividido em fases processuais autônomas (postulatória, instrutória, decisória e recursal), devendo a lei nova disciplinar as fases ainda não iniciadas.

5. E-ED-ARR-769785-57.2009.5.12.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/03/2021.

Capítulo IV
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO

Para que os recursos possam ter seu caminhar natural, inicialmente são submetidos a uma análise preliminar, denominada juízo de admissibilidade, a fim de verificar a presença dos pressupostos recursais, também chamados de pressupostos de admissibilidade recursal, a saber: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, depósito recursal, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer.

Busca-se, nesse momento, verificar matéria de ordem pública ligada às preliminares do recurso.

Consigna-se, de plano, que as preliminares recursais não se confundem com as preliminares do processo, pois aquelas se identificam com os pressupostos recursais. Com efeito, pode uma matéria ser preliminar antes da fase recursal, passando nessa oportunidade a ser matéria de mérito. Seria, por exemplo, o caso de alegação de ausência de legitimidade passiva que na instância inferior foi alegada como preliminar. Sendo rejeitada na sentença, o recorrente levanta novamente tal matéria, mas, nessa ocasião, ela passa a ser mérito do próprio recurso.

O ordenamento adotou dois juízos de admissibilidade: o juízo *a quo* e o juízo *ad quem*.

- **juízo de admissibilidade *a quo***: é realizado pelo juízo de origem, ou seja, aquele que teve sua decisão impugnada. Nesse caso, a análise será feita no momento da interposição do recurso ou após a interposição das contrarrazões. Porém, trata-se de juízo preliminar e superficial.
- **Juízo de admissibilidade *ad quem***: é aquele feito pelo órgão recursal. A análise pode ocorrer em diversos momentos, desde que antes do ingresso no exame de mérito. Desse modo, não haverá preclusão até esse momento, pois os pressupostos recursais são matérias de ordem pública, podendo ser analisados, inclusive, *ex officio*. Atente-se para o fato de que o juízo *ad quem* tem caráter definitivo.

Exemplo considerando o recurso ordinário de sentença:

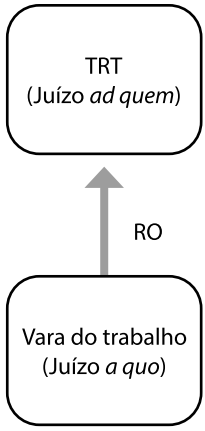

O juízo de admissibilidade poderá ser positivo ou negativo.

- **positivo**: quando presentes os pressupostos recursais;
- **negativo**: quando ausente qualquer um dos pressupostos recursais.

Assim, não estando presentes os pressupostos recursais, o juízo *a quo* não processará o recurso (não dá seguimento), cabendo, na hipótese, agravo de instrumento. Por outro lado, estando presentes tais pressupostos, será dado seguimento ao recurso, intimando-se a parte contrária para a apresentação das contrarrazões.

Pode ocorrer ainda de o juízo *a quo* declinar que apenas em relação a alguns capítulos o recurso preenche os pressupostos recursais, como, por exemplo, entende que o recorrente teria interesse recursal apenas no que se refere ao capítulo relacionado à equiparação salarial e não quanto ao capítulo das horas extras. Tem-se aqui o chamado **juízo de admissibilidade parcial**.

Nesse caso, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão, inclusive de preclusão máxima que é a formação da coisa julgada (TST-RI, art. 254; TST-IN nº 40/2016, art. 1º, *caput*).

Na hipótese de juízo de admissibilidade positivo ou parcial (quanto à parte admitida) os autos serão encaminhados ao Tribunal *ad quem* que fará um novo juízo de admissibilidade. É interessante observar que o juízo *a quo*, por ser superficial, não gera nenhuma vinculação ou preclusão para o Tribunal *ad quem*, incumbido de decidir, em caráter definitivo, a admissibilidade ou não do recurso. Desse modo, pode acontecer, por exemplo, de o juízo *a quo* indicar que estavam presentes os pressupostos recursais, mas o juízo *ad quem* não conhecer do recurso porque não se encontra preenchido o pressuposto do depósito recursal.

Com efeito, verificando o juízo *ad quem* a ausência dos pressupostos recursais, o Tribunal *ad quem* não conhecerá do recurso. Estando presentes, conhece do recurso, passando à análise de mérito do recurso, chamado de juízo de mérito.

No juízo de mérito, o Tribunal *ad quem* dará provimento ao recurso, quando acolhe os fundamentos do recurso, ou não dará provimento, quando não os acolher.

Portanto, podemos esquematizar da seguinte forma o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito:

Juízo a quo	• negativo: não processa o recurso (ou não dá seguimento ao recurso) • positivo: processa o recurso (ou dá seguimento ao recurso) • parcial: processa parte do recurso (ou dá seguimento parcial ao recurso)
Juízo ad quem	• negativo: não conhece o recurso (ou não admite o recurso) • positivo: conhece o recurso (ou admite o recurso)
Juízo de mérito	• dá provimento: acolhe fundamentos • não dá provimento: não acolhe

Antes de finalizar esse tópico é necessário fazer uma observação sobre o juízo de admissibilidade com o advento do CPC/15.

O novel código extinguiu o duplo juízo de admissibilidade para os juízos de natureza ordinária, mantendo-o apenas para os recursos extraordinário e especial.

Desse modo, na apelação, o juízo de admissibilidade será realizado apenas pelo tribunal competente e não mais pelo juízo de origem (*a quo)*, conforme se observa do art. 1.010, §3º[1]. Assim, conforme estabelece o enunciado nº 99 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, "o órgão *a quo* não fará juízo de admissibilidade da apelação". Nesse mesmo sentido, o art. 1.028, §3º do CPC/15 dispõe que o recurso ordinário é remetido ao STF ou STJ independentemente de juízo de admissibilidade.

Contudo, no processo do trabalho, o advento do CPC/15 não produzirá impactos acerca do duplo juízo de admissibilidade, ante a existência de normas expressas na legislação trabalhista sobre o tema, conforme se verifica a seguir:

– recurso ordinário: o art. 659, VI, da CLT impõe ao juiz da vara do trabalho "despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional [...]".

– recurso de revista: assim como ocorre com os recursos de natureza extraordinária no CPC/15 (art. 1.030), o art. 896, §1º da CLT contempla, expressamente, que o juízo de admissibilidade no recurso de revista será realizado, inicialmente, pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

– agravo de petição: o art. 897, § 2º, da CLT admite a interposição de agravo de instrumento na hipótese de não processamento do agravo de petição, sugerindo, portanto, o duplo juízo de admissibilidade.

1. Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Capítulo X
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário é pautado no princípio da inércia, segundo o qual somente pode se manifestar quando provocado. Por outro lado, uma vez provocado, tem o dever de prestar a tutela jurisdicional, proferindo decisão, seja de mérito ou não, clara, coerente e que preveja todos os objetos postulados no processo.

Pode ocorrer, entretanto, de a decisão ser omissa, obscura ou contraditória, o que dá ensejo ao cabimento dos embargos de declaração, que consistem em uma modalidade de recurso destinada a sanar tais vícios.

Tem, portanto, natureza de recurso, enquadrando-se dentre os recursos de fundamentação vinculada.

2. COMPETÊNCIA

Nos embargos de declaração, a competência para julgamento é do próprio juízo que prolatou a decisão embargada. É diferente, portanto, dos demais recursos em que os autos são encaminhados para outro juízo, em regra, de grau superior.

Portanto, a competência é do mesmo **órgão jurisdicional** que proferiu a decisão embargada e não necessariamente do mesmo magistrado que prolatou a decisão.

De qualquer modo, atenta-se para o fato de que alguns tribunais regionais estabelecem em seus regimentos internos que o julgamento dos embargos de declaração está vinculado ao juiz que proferiu a decisão.

3. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Como anunciado, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de modo que seu cabimento depende da presença de vícios específicos, conforme estabelece o art. 897-A da CLT:

> Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Com efeito, ao acolher o pedido do autor, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos do próprio autor, mas precisa analisar todos os fundamentos da defesa, ou seja, aqueles que poderiam alterar sua decisão, assim como nos casos contrários[1]. Para Mauro Schiavi, "o Juiz do Trabalho deve enfrentar os argumentos jurídicos invocados capazes de influir na decisão e que por si só possam direcionar outro resultado da demanda[2]".

Nesse contexto, descreve o C. TST que "não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante" (TST-IN nº 39/2016, art. 15, III). A nosso juízo, esse entendimento deve ser analisado sob três aspectos: fundamentos independentes, subordinados ou cumulativos.

- **fundamentos independentes:** quando existirem diversos fundamentos, mas basta um para se chegar à conclusão pretendida. Nesse caso, incumbe ao juiz enfrentar cada um dos fundamentos apresentados.

  Exemplo: empresa alega que não há equiparação salarial, porque existe quadro de carreira e porque os empregados trabalhavam em estabelecimentos empresariais diversos. Nessa hipótese, o juiz deverá refutar ambos fundamentos para reconhecer a equiparação salarial.

- **fundamentos subordinados:** ocorre quando o afastamento do principal já é suficiente para atacar a tese pretendida, não havendo necessidade de analisar os fundamentos subsidiários (secundários).

  Exemplo: empregado postula reintegração no emprego porque é integrante da CIPA (1º fundamento), sendo dispensado de forma arbitrária (2º fundamento). Reconhecendo o juiz que o trabalhador não é integrante da CIPA, desnecessária a análise da dispensa arbitrária.

- **fundamentos cumulativos:** são aqueles que devem ser somados para se chegar à conclusão defendida. Nesse caso, se o juiz refutar apenas um dos fundamentos já será suficiente para afastar a tese pretendida pela parte, não havendo necessidade de atacar todos os demais fundamentos.

  Exemplo: empregado postula reconhecimento do vínculo, sendo negada a prestação do serviço pela empresa. Nessa hipótese, ainda que a inicial tenha apresentado todos os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, pessoa física, subordinação, não eventualidade e onerosidade), basta que o juiz afaste um dos requisitos para sepultar a tese pretendida pelo autor.

Ressalte-se que o art. 15, IV, da Instrução Normativa nº 39/2016 dispõe que o art. 489, § 1º, IV, do CPC/15 não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na for-

1. Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandrino. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória.* 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, vol. 2. p. 336.
2. SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho.* 10. ed. De acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015. p. 798.

▶ **Súmula nº 421 do TST.** Embargos de Declaração. Cabimento. Decisão monocrática do relator calcada no art. 932 do CPC de 2015. Art. 557 do CPC de 1973.

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

▶ **Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI – I do TST**. Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público. Decreto-Lei nº 779/69.

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público.

16. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO CAPÍTULO

▶ **ED. Efeito modificativo. Não concessão de vista à parte contrária. Orientação Jurisprudencial nº 142, I, da SBDI-I. Não decretação de nulidade. Possibilidade. Ausência de prejuízo.**

A decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem concessão de vista à parte contrária é nula apenas se configurado manifesto prejuízo. Inteligência do item I da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I c/c o art. 794 da CLT, que fala em ser a decisão "passível de nulidade", e não nula ipso facto. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, vencido o Ministro Brito Pereira, não conheceu dos embargos. Na espécie, a decisão embargada consignou que a única questão versada nos declaratórios da reclamante decorrera de fatos conhecidos por ambas às partes, trazidos aos autos pela própria reclamada, e sobre os quais já se havia manifestado exaustivamente. TST-E-ED-RR-5121500-44.2002.5.01.0900, SBDI-I, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 2.8.2012 (Informativo nº 16)

▶ **ED. Efeito modificativo para incidir nova redação de súmula. Impossibilidade.**

Não padecendo o acórdão embargado de omissão, é impossível conferir-lhe efeito modificativo com o propósito de adequá-lo à nova redação de súmula, que teve sua tese alterada. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios opostos contra acórdão que conheceu de embargos por contrariedade à Súmula nº 277 do TST (redação anterior), e deu-lhes parcial provimento para determinar o pagamento das verbas postuladas até a vigência da Lei nº 8.542/92. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, e Delaíde Miranda Arantes, que acolhiam os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao recurso de embargos e condenar a reclamada ao pagamento das verbas requeridas até que as cláusulas impugnadas do acordo coletivo sejam modificadas ou suprimidas por norma coletiva posterior, nos termos da atual redação da Súmula nº 277 do TST. TST-ED-E-ARR-61600-91.1998.5.05.0013, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 22.11.2012 (Informativo nº 31)

Capítulo XI
RECURSO ORDINÁRIO

1. INTRODUÇÃO

O recurso ordinário é o meio pelo qual se pode rediscutir, amplamente, a matéria decidida na 1ª instância[1], seja de direito, seja de fato.

É, portanto, um recurso de natureza ordinária e de fundamentação livre.

Tem cabimento na fase de conhecimento, pois, na fase executiva, o recurso adequado é o agravo de petição. Cabe ainda nos procedimentos especiais.

Ele vem previsto no art. 895 da CLT, devendo ser interposto no prazo de **8 dias úteis,** tendo o mesmo prazo para as contrarrazões. A Fazenda Pública, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública têm o prazo em dobro, ou seja, **16 dias úteis** (CPC/15, arts. 180, 183 e 186), inclusive para as contrarrazões.

Trata-se de recurso que tem efeito meramente devolutivo (CLT, art. 899, *caput*). Nesse recurso, a devolutividade é ampla, seja na extensão, seja na profundidade, como já estudado no tópico de efeitos recursais.

Atenta-se, porém, para o fato de que existe um caso específico de concessão judicial de efeito suspensivo no recurso ordinário. É a hipótese de recurso ordinário de sentença normativa (dissídio coletivo), quando o presidente do TST confere efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em seu despacho (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 6º, e art. 14 da Lei nº 10.192/01).

Interessante observar que, em situações excepcionais, devidamente comprovadas, poderão ser suspensos os efeitos da sentença por meio de requerimento dirigido ao tribunal ou ao relator, a qual equivalerá à concessão de efeito suspensivo ao recurso (Súmula nº 414, I, do TST)[2].

2. HIPÓTESES DE CABIMENTO

O recurso ordinário é cabível:

> I – das decisões definitivas ou terminativas das Varas do Trabalho;

1. A primeira instância é o juízo que iniciou a demanda ou onde foi proposta a ação. A segunda, por sua vez, é aquela à qual se recorre quando se pretende modificar a decisão.
2. Para maiores esclarecimentos sobre o efeito suspensivo, vide os comentários no Capítulo VI sobre efeitos recursais.

Por outro lado, no caso de mandado de segurança, ação rescisória e demais ações individuais de competência originária do TRT, o julgamento do recurso ordinário é de competência da SDI-II do TST.

Portanto, o que precisa ficar claro: o recurso ordinário caberá das decisões tomadas em primeira instância, seja pela Vara do Trabalho, seja pelo Tribunal Regional.

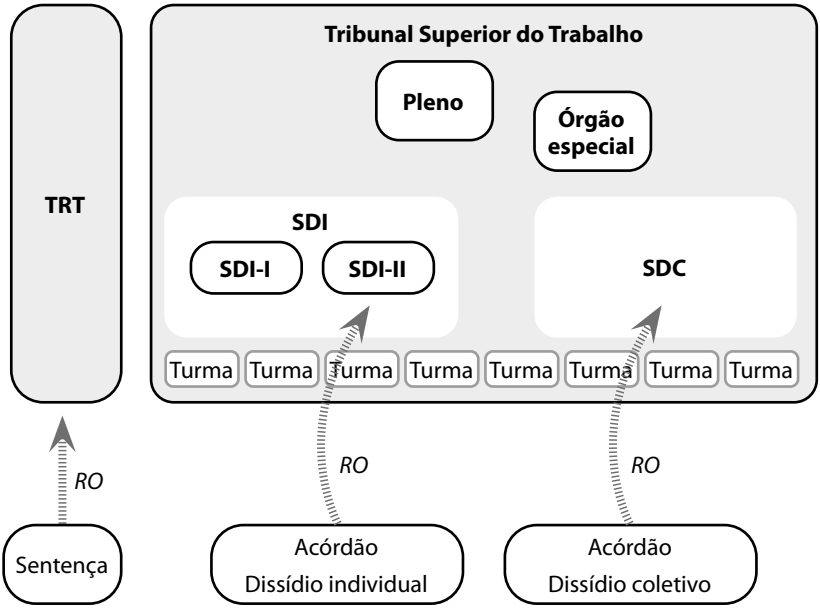

(competência originária do TRT)

2.3. Recurso ordinário de decisão interlocutória

Conforme prevê o art. 895 da CLT, o recurso ordinário tem como foco a sentença ou o acórdão decorrente de decisão de competência originário do TRT.

Contudo, o TST passou a admitir o recurso ordinário de decisão interlocutória na hipótese de reconhecimento de incompetência territorial com remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula 214, "c", do TST). Nesse caso, embora seja decisão interlocutória, será cabível o recurso ordinário para o TRT a que está vinculado o juiz que proferiu a decisão de incompetência. Exemplo:

> Paulo ajuíza reclamação trabalhista em Belo Horizonte - MG, sendo alegada pela reclamada incompetência territorial, sob o fundamento de que o reclamante teria trabalhado e sido contratado em Rio Branco-AC. O juiz reconhece a incompetência e encaminha os autos à Vara do Trabalho de Rio Branco, saindo, portanto, os autos de uma vara do TRT da 3ª Região e encaminhados para uma Vara do Trabalho vinculada ao TRT da 14ª Região. Nesse caso, caberá recurso ordinário dirigido ao TRT da 3ª Região.

O C. TST admitiu tal exceção, sob a alegação de que o deslocamento da competência territorial no caso inviabilizaria o reexame da competência pela instância

Capítulo XII
AGRAVO DE PETIÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Diferentemente do processo civil, em que o recurso de apelação é utilizado tanto na fase de conhecimento como na executiva, o processo do trabalho fraciona, na instância ordinária, os recursos a depender da fase em que foi proferida a decisão. Assim, tratando-se de decisão prolatada na fase de conhecimento, o recurso cabível será o ordinário, enquanto, na fase executiva, o recurso será o agravo de petição.

Com efeito, o agravo de petição é o recurso destinado a impugnar as decisões proferidas na execução trabalhista, estando previsto no art. 897, "a", da CLT.

Ele deve ser interposto no prazo de 8 dias úteis, tendo o mesmo prazo para as contrarrazões.

A Fazenda Pública, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública têm o prazo em dobro, ou seja, 16 dias (CPC/15, arts. 180, 183 e 186), inclusive para as contrarrazões.

2. COMPETÊNCIA

A competência para julgar o agravo de petição depende da competência originária para o processamento da execução. Desse modo, a competência para julgamento será da seguinte forma: [1]

Competência para julgamento	Decisão impugnada
TRT (Turmas do TRT)	Decisões proferidas pela Vara do Trabalho na fase de execução;
TRT (Tribunal Pleno, Órgão Especial ou Sessão Especializada do TRT, conforme dispuser o regimento interno)	Decisões proferidas pelo Presidente do TRT na fase de execução dos processos de competência originária do TRT (CLT, art. 897, § 3º)[1]

1. Interessante notar que quanto à ação rescisória o art. 836, parágrafo único, da CLT dispõe que "a execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado", o que acaba de certo modo esvaziando a possibilidade de existir execução no TRT decorrente de ações originárias. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, seu atual regimento interno estabelece que a decisão do Presidente do TST se submeterá ao agravo interno (RI, art. 265).

De nossa parte pensamos que a terceira corrente está com a razão.

Como regra, as decisões interlocutórias proferidas na execução não podem ser impugnadas, sob pena de inviabilizar o prosseguimento da execução.

Contudo, pode ocorrer de a decisão interlocutória criar obstáculo intransponível ao prosseguimento da execução, equiparando-se à sentença terminativa. Noutras palavras, quando se estiver diante de decisão interlocutória terminativa do feito, como seria, por exemplo, a decisão que extinguisse a execução sem a quitação total dos valores em execução. Podemos citar ainda a decisão que desconstituiu a penhora, sob o argumento de que se trata de bem de família, mas o executado não possui outros bens, inviabilizando o prosseguimento da execução[8]. Nesses casos, caberá o agravo de petição.

Do mesmo modo, pode acontecer de a decisão interlocutória produzir prejuízo iminente, admitindo-se o agravo de petição para afastá-lo. Nesse ponto, é importante destacar que também será admitido o mandado de segurança, pois, embora a decisão tenha mecanismo próprio de impugnação, a jurisprudência do TST e a do próprio STF permite sua impetração nas hipóteses em que do ato impugnado possa advir prejuízos imediatos e irreparáveis ou de difícil reparação ao executado, como ocorria, por exemplo, na penhora da conta-salário do executado à época do CPC/73 (OJ nº 153 da SDI-II do TST).

Em resumo, a nosso juízo, o agravo de petição será cabível para impugnar:

1) as sentenças proferidas na fase da execução;

2) as decisões interlocutórias que criarem obstáculo intransponível ao prosseguimento da execução;

3) as decisões interlocutórias capazes de produzir prejuízo grave e iminente ao agravante.[9]

3.1. Decisão de liquidação

Dúvida existia acerca do cabimento de recurso na liquidação de sentença, inclusive porque tecnicamente a fase de liquidação não se enquadra na fase de conhecimento nem mesmo na fase executiva. Trata-se de fase intermediária que visa a complementar a fase de conhecimento e preparar a fase executiva. Diante dessa

8. TST-RR-205200-90.1990.5.02.0028. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 28.9.12. "I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. A potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. O disposto no art. 893, § 1º, da CLT há de ser interpretado em sintonia com a disciplina do art. 897, "a", do mesmo Texto, de forma a compreender-se que desafiarão agravo de petição as decisões proferidas em execução, quando, mesmo que excedentes às trilhas dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos, criarem empecilhos ao regular desfecho do procedimento, abandonando, assim, a aparência interlocutória, para alcançar foros de definitividade. Recurso de revista conhecido e provido."

9. Nesse sentido: TST-ROT-1002063- 38.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/10/2021.

PARTE IV

PRÁTICA RECURSAL

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1. Embargos de declaração da sentença

2.1.1. Modelo

Os embargos de declaração devem ser endereçados ao próprio juízo que prolatou a decisão embargada, conforme explicado no tópico 2 do capítulo X da parte II do livro.

Ao Juízo da
___ Vara do Trabalho de ___.

Processo nº ___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO EMBARGANTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO EMBARGADO**, também já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, com fundamento nos arts. 897-A e 769, ambos da CLT e arts. 15 e 1.022 do CPC/15, **OPOR:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ou qualquer decisão de conteúdo decisório (CPC/15, art. 1.022)

Para atacar a sentença proferida na Reclamação Trabalhista em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação e regularidade formal.

I.I Da tempestividade

No tópico de pressupostos de admissibilidade do recurso, devem ser listados todos os pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para que o recurso seja admitido. Destacamos que os embargos estão isentos do recolhimento de preparo, por força do art. 1.023 do CPC/15. Para maior aprofundamento no tocante aos pressupostos recursais, remetemos o leitor ao capítulo V, da parte I do livro.

O Embargante tomou ciência do (a) r. acórdão/sentença mediante publicação no Diário Eletrônico no dia _____, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil imediatamente seguinte, _____, motivo pelo qual o marco final para apresentação da presente medida seria dia _____, tratando-se de apresentação TEMPESTIVA.

*Indicar indisponibilidades no sistema e/ou feriados, se houver.

II – Contexto Fático

É pertinente que se apresente um resumo dos fatos, com o objetivo de facilitar a identificação da relação jurídica discutida e da pretensão do recorrente. Nada obsta que os fatos sejam repetidos ou somente levantados no mérito do recurso.

III – Razões recursais

Nesse tópico devem ser analisados os vícios específicos exigidos para o cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: omissão,

3. RECURSO ORDINÁRIO

3.1. Recurso Ordinário de Sentença

3.1.1. Modelo

O recurso ordinário é interposto no juízo prolator da decisão impugnada (juízo *a quo*), dirigindo suas razões recursais ao órgão competente para julgar o mérito do recurso (juízo *ad quem*).

A petição de interposição é uma simples petição, incidindo o art. 899 da CLT.

Ao Juízo da
___ Vara do Trabalho de ___.

Processo nº ___

Como as partes já se encontram qualificadas no processo, não há a necessidade da qualificação completa, como ocorre na reclamação trabalhista.

NOME DO RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por/em face de **NOME DO RECORRIDO**, também já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve com fundamento no art. 895, I, da CLT, **INTERPOR**

RECURSO ORDINÁRIO

Para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da _____ Região, de acordo com as razões expostas em anexo, demonstrando, desde logo, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, representação, preparo e regularidade formal, dentre os quais se destacam:

a) Tempestividade

Nos termos do art. 895, I c/c art. 775, ambos da CLT, o recurso ordinário das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos deve ser interposto no prazo de 8 dias úteis, prazo este respeitado pelo recorrente, vez que a decisão foi publicada no dia _____ de _____ de 20__, sendo interposto o presente recurso no dia ___ de ___ de 20__.

b) Preparo

As custas processuais foram recolhidas no valor de R$_____, correspondente a 2% do valor _____, nos termos do art. 789 da CLT, por meio da GRU anexa (Id09808ds).

O depósito recursal foi recolhido no valor de R$_____, correspondente ao teto legal ou ao valor da condenação, por meio de guia de Depósito Recursal, (Id00924233od).

O depósito recursal possui um teto que pode ser legal R$ 14.411,57 ou o valor da condenação, nos termos do item 8.2.4 do capítulo V da parte I do livro. O teto legal é alterado todo dia 01 de agosto.

Atente-se ainda para os casos em que não há necessidade do recolhimento de custas processuais e/ou do depósito recursal, conforme itens 8.1.8 e 8.2.17 do capítulo V da parte I do livro.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, conforme art. 900 da